Lei 433

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/11/02

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 11 / 51

PROJETO DE LEI Nº 210 / 51

ASSUNTO: Cria a Taxa adicional de 3% sobre o Imposto de Industria e Profissão

VEREADOR Luciano Magalhães

LEI Nº 433 DE 20 / 11 / 51

DIOM Nº 5299 DE 10 / 12 / 51

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 004331951
Projeto: 02101951
Autor: LUCIANO MAGALHAES
Assunto: IIP

Câmara Municipal de Fortaleza

Lei nº. 433 de 20 de Novembro de 1951

Cria a taxa adicional de 3% sôbre o Imposto de Indústria e Profissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a taxa adicional de 3% (três por cento) sôbre a importância líquida do imposto sôbre indústria e profissão, destinada à extinção dos mocambos existentes no município de Fortaleza.

Parágrafo único - Esta taxa, que se denominará "taxa de extinção dos mocambos", será cobrada a partir de exercício de 1952.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a organizar uma comissão destinada a elaborar as normas gerais a que obedecerá a Campanha de extinção dos mocambos e a aplicação dos fundos provenientes desta lei e de quaisquer outras origens.

Parágrafo único - Para essa comissão, composta de cinco membros, deverão participar obrigatòriamente:

a) - um representante do Poder Executivo;

b) - um representante do Poder Legislativo;

c) - um representante da Federação das Associações do Comércio e Indústria do Ceará (FACIC)

d) - um representante do Clube de Engenharia e

e) - um representante do Centro Médico Cearense.

Lei nº. de de de 195

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de Novembro de 1951.

PREFEITO MUNICIPAL

PLAUTO FEIJOÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES
Secretario Municipal de Fazenda

Projetos de vereadores
Em 12 / 11 / 51

PARECER CONJUNTO Nº 56/51 (Ao projeto de lei nº 210/51).

A proposição apresentada a esta Casa pelo vereador Luciano / Campos de Magalhães enquadra-se, perfeitamente, na orientação de cará - ter social que deve presidir os rumos da legislação em nossa Pátria.

As condições de miserabilidade de grande parte de nossa popu lação, das cidades e dos campos, clamam por medidas saneadoras de tão / deplorável estado de cousas. Urge que os poderes públicos, agindo harmò nicamente com as classes produtoras, se disponham ao sacrifício de realizar algo em favor de quantos, entre nós, integram a imensa comunidade dos que não têm pão, nem lar, nem assitência de qualquer natureza.

Deduz-se, claramente, que o espírito do projeto de lei em / bôa hora apresentado a esta Câmara pelo vereador Luciano Magalhães, outro não é senão o de fazer uma tentativa a bem da grande legião de párias dos subúrbios de Fortaleza, os quais, habitando casebres improvi sados, feitos de palha ou de lata imprestável, até parecem de tôdo ex - cluidos da sociedade.

Dir-se-à que a taxa criada pela proposição será uma sobrecar ga para os contribuintes municipais do imposto de indústria e profissão. Entretanto, temos a argumentar que vale a pena pagar alguns cruzeiros a mais, sabendo-se, de antemão, que o seu destino tem uma finalidade relevante e um sentido profundamente humano.

Dúvida não temos em predizer que o povo fortalezense, generò do como poucos, receberá a aprovação do projeto em causa com satisfação e os seus frutos elevarão, no conceito público, o bom nome da Câmara Municipal de Fortaleza, que bem inspirada agirá ao transformá-la em lei.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Novembro de 1951.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 210/51.

Cria a taxa adicional de 3% sôbre o Imposto de Indústria e Profissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a taxa adicional de 3% (três por cento) sôbre a importância líquida do imposto sôbre indústria e / profissão, destinada à extinção dos mocambos existentes no município de Fortaleza.

Parágrafo único - Essa taxa, que se denominará "taxa de extinção dos mocambos", será cobrada a partir do exercício de 1952.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a organizar uma comissão destinada a elaborar as normas gerais a que deve obedecer a Campanha de extinção dos mocambos e a aplicação dos fundos provenientes desta lei e de quaisquer outras origens.

Parágrafo único - Para essa comissão, composta de cinco membros, deverão participar obrigatóriamente:

a) - um representante do Poder Executivo;

b) - um representante do Poder Legislativo;

c) - um representante da Federação das Associações do Comércio e Indústria do Ceará (FACIC);

d) - um representante do Clube de Engenharia e

e) - um representante do Centro Médico Cearense.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 14 de novembro de 1951.

José Martins Pres.

Jaderson Araújo Rel.

Ernesto Leite

PROJETO DE LEI Nº 210/51

Cria a taxa adicional de 3% sôbre o Imposto de Indústria e Profissão.

Art. 1º Fica criada a taxa adicional de 3% (três por cento) sôbre a importância líquida do imposto sôbre indústria e profissão, destinada à extinção dos mocambos existentes no município de Fortaleza.

Parágrafo único - Essa taxa, que denominar-se-á "taxa de extinção dos mocambos", será cobrada a partir do exercício de 1952.

Art.2º - Fica autorizado o Poder Executivo organizar uma comissão destinada a elaborar as normas gerais a que deve obedecer a Campanha de extinção dos mocambos e a aplicação dos fundos provenientes desta lei e de quaisquer outras origens.

Parág.único - Para essa comissão, composta de cinco membros, deverão participar obrigatòriamente:

a) um representante do Poder Executivo;

b) um representante do Poder Legislativo;

c) um representante da Federação das Associações / do Comércio e Indústria do Ceará (FACIC);

d) um representante do Clube de Engenharia e

e) um representante do Centro Médico Cearense.

Art.3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de Novembro de 1951.

Luciano C. Magalhães

Luciano Campos de Magalhães

Vereador